



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 39, DE 10 DE AGOSTO DE 2021. (Projeto de Lei nº 49/2021)

Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência em locais públicos ou privados de livre acesso ao público.

(Autor: Vereador Edivaldo Sousa Araújo)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência o direito de serem acompanhadas, em sua locomoção e acesso, por tais animais em todos os locais públicos ou privados de livre acesso ao público.

§1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo, observando-se o limite de dois cães por veículo.

§2º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no *caput* e no § 1º deste artigo.

§3º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no *caput* e no § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Cão de assistência aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:

- I - cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- II - cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- III - cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;
- IV - cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;
- V - cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e
- VI - cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo.

Art. 3º Os cães de assistência deverão:

- I - estar registrados e identificados;
- II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável; e
- III - utilizar coleite com a inscrição "Cão de assistência".

Parágrafo único. Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição "Em treinamento" em seu coleite.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:

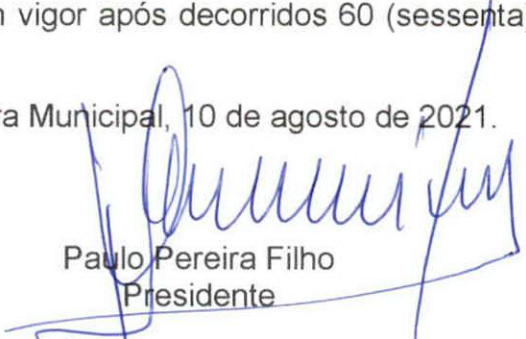
I - para os cães-guia: nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.

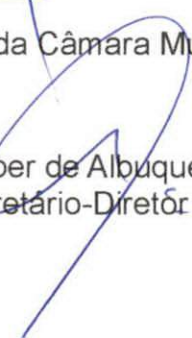
Art. 5º A pessoa com deficiência ou com necessidade especial, para comprovar sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverá portar laudo médico, psicológico ou psiquiátrico que reconheça tal necessidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal, 10 de agosto de 2021.


Paulo Pereira Filho
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 10 de agosto de 2021.


Cleber de Albuquerque
Secretário-Diretor Geral